Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6075/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19174/2015
PROTOCOLO	: 1632236
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1509/2015
EMPRESA CONTRATADA	: BRASPAR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 32/2015.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PINTURA.
VALOR INICIAL	: R$ 34.892,58
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1509/2015 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e a empresa Braspar Comércio de Tintas Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de material de pintura, no valor global de R$ 34.892,58 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 3931/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18832/2018, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 12632/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 34.892,58;

- Valor Total Empenhado: R$ 34.892,58;

- Notas Fiscais: R$ 34.892,58;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 34.892,58.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor Nota de Empenho n. 1509/2015 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e a empresa Braspar Comércio de Tintas Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1509/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs